

MEDIDA PROVISÓRIA 652 DE 28 DE JULHO DE 2014

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, dois novos artigos à MP 652 de 2014, conforme abaixo:

Art. XX. A exploração pela iniciativa privada de novos aeródromos civis públicos deve necessariamente ser objeto de um processo de licitação pública, sendo vedada a exploração comercial nos aeródromos civis privados.

Parágrafo Único: Caso o novo aeródromo civil público a ser explorado tenha projeto, imóvel ou benfeitorias passíveis de serem aproveitados, nos termos técnicos necessários pela legislação brasileira, o proprietário do projeto, imóvel ou benfeitoras deverá ser ressarcido pelos respectivos custos que incorreu.

Art. XX. A licitação pública que determinar a exploração de novos aeródromos civis públicos deverá estabelecer as condições de exploração por meio de contribuição ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, constituído por parcela fixa e parcela variável a serem pagas anualmente pelo explorador do novo aeródromo.

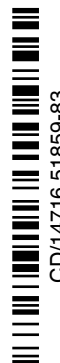
Parágrafo Único: A assimetria entre as condições para exploração de novos aeródromos civis públicos, inclusive tributária, e as condições estabelecidas para a exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária por meio do Decreto 7.624 de 22 de novembro de 2011, será objeto de devido processo legal para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro com relação às concessões efetivamente realizadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que a exploração de novos aeródromos civis de públicos deva ser precedida de licitação visando maior lisura e igualdade de condições aos privados que desejem explorar a atividade, devendo haver ressarcimento de custos ao proprietário do projeto, imóvel ou benfeitoria cujo aeródromo venha ser implantado.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Deputado Silvio Costa
PSC- PE



CD/14716.51859-83